



TC 017.129/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES, CNPJ 66.669.48482/0001-85, Guilherme Paro, CPF 082.814.918-68; Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 16-26).

3. Nesse contexto, em 22/11/1999, foi firmado o Convênio SERT/SINE 143/1999 (peça 1, p. 139-146), entre a SERT/SP e a FENAEDES, no valor de R\$ 109.771,20, visando à realização dos cursos de rotina de folha de pagamento, inglês básico, espanhol básico, abertura de pequenos empreendimentos, e técnicas de chefia e liderança para 990 treinandos (peça 1, p. 139). Em face de a cláusula sexta do termo convenial estabelecer que a SERT/SP transferirá o valor de R\$ 99.792,00, pode-se inferir que o valor da contrapartida é de R\$ 9.979,20.

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à FENAEDES por meio dos cheques 1424 e 1538, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 7/12/1999 e 22/12/1999, nos valores de R\$ 79.833,60 e R\$ 19.958,40, respectivamente (peça 1, p. 152 e 154).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11,

de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 143/99 e apresentou, em 15/7/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 175-209), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 1, p. 195) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 99.792,00):

Responsáveis	Irregularidades
Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (entidade executora) Guilherme Paro (presidente da entidade executora)	- inexecução física do Convênio 143/99.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - antecipação indevida de parcelas e ausência de prestação de garantias; e - inexecução física do Convênio 143/99.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Convênio 143/99; e - movimentação física irregular dos recursos do Convênio 143/99.

8. Nos termos do disposto na DN/TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da relação processual da SERT/SP.

9. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 26).

10. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula convencional que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), por entender que o ex-Secretário da SPPE/MTE não teve ingerência na escolha das entidades nem na execução do objeto dos convênios tratados naqueles acórdãos, este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

12. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas.

13. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257479/2012 (peça 2, p. 147) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

14. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de

diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.

15. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1898, datado de 13/9/2012 (peça 6), a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE, constantes da peça 8.

16. A seguir, passa-se a analisar cada irregularidade apontada pela comissão em seu Relatório de Análise (peça 1, p. 175-209).

17. Descrição da irregularidade: contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório

17.1. A CTCE considera que a SERT/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar contratos, embora utilizando impropriamente a nomenclatura de “convênios”, mediante prévia aprovação pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP (peça 1, p. 176), salientando que aquela secretaria só poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN/STN 1/1997 se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios (peça 1, p. 180).

17.2. Também foi apontado que não constam do respectivo processo analisado pela CTCE quais critérios foram utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, se porventura foram apresentadas outras propostas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional e a eventual cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 1, p. 181).

17.3. Ante a contratação direta de entidade, a comissão entende ter ocorrido violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

18. Análise: com efeito, o plano de trabalho apresentado pela FENAEDES foi apreciado pela SERT/SP, conforme o Parecer Técnico 148/99 (peça 1, p. 125-128), tendo sido aprovado pelo Grupo de Apoio Permanente de Formação Profissional - GAP em 1/11/1999 (peça 1, p. 124) e pelo Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 129). Pelos elementos constantes deste processo, entende-se procedente a irregularidade apontada pela comissão de TCE.

18.1. Ainda que o convênio tenha sido firmado sem a realização do devido procedimento licitatório, motivo pelo qual justificaria a efetivação de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar os diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que nos dois julgados, por considerar falha de natureza formal, este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos.

18.2. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

19. Descrição da irregularidade: autorização de parcelas sem a apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores, com violação à cláusula sexta, parágrafo único, do convênio

19.1. A CTCE afirma que os repasses das parcelas do convênio não ocorreram conforme o pactuado, tendo em vista que, pelo disposto na cláusula sexta, parágrafo único, do termo de convênio, a transferência das parcelas posteriores ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores (peça 1, p. 184).

19.2. Além do mais, a comissão apurou que os diários de classe apontam que a execução das

ações de qualificação profissional teria finalizado em 7/1/2000, mas o pagamento da última parcela teria ocorrido em 22/12/1999.

19.3. Outro fato detectado é que foram repassados 80% do valor total do convênio sem que a executora tivesse comprovado a efetiva instalação dos cursos, procedimento que contraria as disposições dos arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e art. 42 do Decreto 93.872/1986.

20. Análise: de fato, assiste razão à comissão, tendo em vista que, pelo contido na cláusula sexta do convênio, a liberação das parcelas deveria ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às liberações anteriores (peça 1, p. 144). De acordo com a cláusula segunda, letra “s” do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período; Demonstrativo Físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso; relatório técnico das metas atingidas; quadro consolidado da relatório de metas atingidas; cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários; conciliação bancária e extrato bancário do período; declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e entrega dos disquetes do *backup* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos (peça 1, p. 142).

20.1. Da análise efetuada aos documentos que compõem o presente processo, a prestação de contas final, anexada ao processo, datada de janeiro de 2000 (peça 1, p. 155), está acompanhada da relação de pagamentos, documento relativo à execução da receita e da despesa e da execução físico-financeira, extrato eletrônico e relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 156-174). Assim, por ocasião do envio da referida documentação, que a entidade denominou de prestação de contas, não foi encaminhada, por exemplo, a declaração de que a FENAEDDES possuía todos os recibos da entrega aos treinandos do benefícios e da relação nominal das pessoas envolvidas na execução do objeto do convênio, que estaria obrigada a apresentar, por força do convênio pactuado.

20.2. Convém destacar que a liberação das parcelas, nos valores, respectivamente, de R\$ 79.833,60 e R\$ 19.958,40, foram autorizadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, na qualidade de Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 151 e 153), razão pela qual deve ser citado solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo apurado.

21. Descrição da irregularidade: inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações de qualificação profissional

21.1. A comissão relata que R\$ 51.788,00, correspondente a 51,9% do montante original, foram movimentados mediante saques para o pagamento a diversos credores distintos (peça 1, p. 188).

21.2. Prosseguindo, aponta que as cópias dos comprovantes de despesas apresentados padeciam da identificação do nome e do número do convênio, com infração ao disposto no art. 30, *in fine*, da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 189).

21.3. A CTCE afirma que a FENAEDDES apresentou 2 recibos relativos à compra de vale-transporte (R\$ 3.450,00 e 5.750,00), sem que os mesmos tivessem identificação do emitente, ambos quitados com saque por caixa (peça 1, p. 189).

21.4. Quanto à aquisição de alimentação para os treinandos, a executora apresentou a cópia da nota fiscal 8637, de 1/12/1999, em nome de Supermercado Lacerda Ltda. - ME, no valor de R\$ 6.425,00, sem que constasse a quantidade e o custo unitário dos lanches, sucos e salgados faturados, associado ao fato de que, em consulta efetuado ao *site* da Receita Federal, o CNPJ não é válido

(peça 1, p. 190).

21.5. A mencionada comissão garante não terem sido apresentados os comprovante de retenção ou recolhimento de ISS - Imposto sobre Serviços, da Previdência Social e do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS (peça 1, p. 190).

21.6. Foi detectado, ainda, que a nota fiscal 4550, emitida pela empresa Copy Center Itatiba Ltda.-ME, de 1/12/1999, no valor de R\$ 11.880,00, não discrimina a quantidade de apostilas e encartes faturados, nem o preço unitário (peça 1, p. 191). Igualmente, a nota fiscal 1551, da firma Filipel Artes Gráficas Ltda., de 16/12/1999, no valor de R\$ 4.102,00, discriminou conjuntamente os certificados e os materiais de divulgação, sem especificar do que se tratava (peça 1, p. 191).

21.7. Outra irregularidade apontada consiste no pagamento de aluguel de vans para transporte de alunos, por meio do recibo de 30/12/1999, emitido pela MER Turismo e Transporte Ltda., despesa liquidada pelo cheque 060, no valor de R\$ 7.758,00, sem indicação da quantidade de alunos transportados ou do trajeto/quilometragem percorridos. Ocorre que, além de não ser o documento adequado à operação, visto que deveria ter sido emitido nota fiscal de serviços, referido pagamento se sobrepõe à aquisição de vales-transporte, que deveria ter sido adquirido pela executora (peça 1, p. 191).

21.8. Apurou-se, também, não ter sido apresentado o recibo da firma Mega Help Informática no valor de R\$ 2.989,00 (peça 1, p. 191).

22. Análise: de fato, assiste razão à comissão em todos os pontos levantados, como será descrito a seguir.

22.1. Relativamente a pagamentos a diversos credores mediante um único cheque, confirmou-se o que foi apontado, pois, conforme se verifica na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 156), o cheque 52, sacado em 9/12/1999 (peça 1, p. 164), destinou-se ao pagamento de seis beneficiários (Egislane Aparecida Brum da Silveira, Pedro Sérgio Machado, Graziela Murillo, Fernando L. Navarro, Erika Solange de Souza Barboza, Marcos Flávio Teixeira e encargos sociais INSS), não sendo possível identificar os beneficiários dos recursos, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

22.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

22.3. Quanto à ausência de identificação do número do convênio nos comprovantes de despesa, foi possível ratificar a irregularidade apontada pela CTCE, tendo em vista que os documentos comprobatórios de despesa não estão identificados com o número da avença, procedimento que contraria as disposições do art. 30, da IN/STN 1/1997.

22.4. No que tange ao pagamento dos vales-transporte, assiste razão à comissão, visto que os documentos emitidos pela empresa São Paulo Transporte S/A. constituem meros recibos, não tendo valor fiscal (peça 8, p. 253-254).

22.5. Acerca da aquisição de alimentação para os treinandos, mais uma vez é procedente o que foi apontado pela CTCE, vez que a Nota Fiscal 8637, emitida pelo Supermercado Lacerda Ltda. - ME não discrimina a quantidade e o preço unitário dos lanches, sucos e salgados fornecidos (peça 8, p. 251). Quanto ao CNPJ do fornecedor, cujo número é “65.068.420/0001-04”, em consulta efetuada ao *site* da Receita Federal, foi obtida a informação de que o número é inválido, assistindo razão à comissão.

22.6. Da análise efetuada à documentação juntada ao presente processo, confirmou-se que não foram apresentados os comprovantes de retenção ou recolhimento de ISS - Imposto sobre Serviços, de FGTS e as Guias da Previdência Social - GPS relativas às competências de novembro/1999 e janeiro/2000.

22.7. Também se confirmou que as Notas Fiscais 4550 e 1551, emitidas, respectivamente, pelas empresas Copy Center Itatiba Ltda. - ME e Filipel Artes Gráficas Ltda. não discriminam a quantidade e o preço unitário dos serviços fornecidos.

22.8. No tocante ao recibo emitido pela MER Turismo e Transportes Ltda., a irregularidade apontada pela CTCE é procedente, visto que o documento, além de não possuir valor fiscal, não contém a discriminação da quantidade de alunos transportados e a distância percorrida (peça 8, p. 250).

22.9. Por fim, assiste razão à comissão ao afirmar que não foi apresentado o comprovante de despesa relativo ao pagamento à empresa Mega Help Informática.

22.10. De salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

22.11. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

22.12. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

22.13. Pelo exposto, propõe-se a citação da entidade beneficiária dos valores que lhe foram confiados solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

23. Descrição da irregularidade: constatação, nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença), de que as atividades de qualificação profissional não se realizaram conforme aprovado no plano de trabalho.

23.1. A CTCE afirma que, do exame efetuado aos diários de classe, verificou a compatibilidade das aulas ministradas com o plano de trabalho originalmente apresentado. Entretanto, ante a inexistência das fichas dos inscritos, dos comprovantes de entrega dos certificados aos concluintes e dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático, a comissão considera não ser possível confirmar a efetiva realização das ações de qualificação profissional (peça 1, p. 192).

23.2. A relação de concluintes encaminhados ao mercado de trabalho, que deveria ser composta de pelo menos 49 nomes, continha só 28, não havendo, portanto, cumprimento da obrigação prevista no item 8 da letra “s” da cláusula II do termo convenial.

24. Análise: com efeito, da análise efetuada à documentação que compõe o presente processo, não foram apresentados alguns dos documentos estabelecidos na cláusula segunda, item II, letra “s” do termo convenial que poderiam confirmar a realização efetiva das ações de qualificação profissional, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, declarações de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte (quando necessário), da alimentação e do material didático, e comprovante de terem sido entregues os disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos, assistindo razão à CTCE.

24.1. Também é procedente a afirmação de que não teria sido encaminhado ao mercado de trabalho o percentual mínimo de 5%, tendo em vista que constam dos documentos anexados na peça 1, p. 165-169, apenas 28 nomes em vez de, pelo menos, 50 alunos.

24.2. Pelo exposto, é fácil concluir que não foram cumpridos os termos conveniais, devendo responder pelo débito apurado a entidade executora e os responsáveis que deram causa ao prejuízo apurado.

24.3. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula segunda, item I, letra “b” do termo do convênio em questão (peça 1, p. 140), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo da FENAEDS, o que não exime a responsabilidade da conveniente, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 34), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

24.4. Dessa forma, deve ser citado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do ajuste em questão, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDS, entidade executora do Convênio 143/99, porquanto, como conveniente, recebeu o montante pactuado, no total de R\$ 99.792,00, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução do objeto do convênio e a aplicação dos recursos públicos federais conforme foi pactuado no Convênio 143/99 (parágrafos 21 e 22 desta instrução).

26. Também deve responder pelo dano ao erário o Sr. Guilherme Paro, então Presidente da FENAEDS, que, como gestor do convênio, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, compete demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

27. Propõe, ainda, a citação do Sr. Luís Antônio Paulino, que autorizou a liberação das parcelas do convênio, no total de R\$ 99.792,00, sem observar os termos conveniais, visto que os pagamentos à entidade só deveriam ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às parcelas anteriores (parágrafo 20.2 desta instrução).

28. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio



143/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (parágrafo 24.4 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias de R\$ 79.833,60 e R\$ 19.958,40, atualizadas monetariamente a partir de 7/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 143/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES:

responsável: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES

CNPJ 66.669.482/0001-85

Responsável: Guilherme Paro

CPF 082.814.918-68

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 143/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 143/99

responsável: Luís Antônio Paulino

CPF 857.096.468-49

cargo: Coordenador Estadual do Sine/SP e ordenador de despesas

nexo de causalidade: autorizou a liberação das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 143/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES, sem que a convenente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli

CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 143/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99; e



II - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 16/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5